



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.905816/2014-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.191 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** MOLLER - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 82-95) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 70-76) julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 3-6) apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório (fl. 2) que não homologou compensação pleiteada no PER/DCOMP n. 04015.86378.160614.1.3.04-5457.

Conforme consta do despacho decisório, o crédito pleiteado pelo contribuinte seria relativo a Pagamento Indevido ou a Maior relativamente à CSLL do 1º Trimestre, anual-cadastral 2014. A compensação não foi homologada, na ocasião, pelo fato de que o DARF apontado como crédito constava como integralmente alocado ao pagamento do débito do mesmo período.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informou que a não homologação se deu a um erro de preenchimento em sua DCTF, posteriormente retificada. Argumentou que não obstante o erro formal, os registros contábeis demonstram a correção da retificação e do crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade no seguinte sentido:

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Na falta da prova do erro fica prejudicada a apreciação e deve ser rejeitada a pretensão do interessado de ver reconhecido o direito creditório pleiteado.

(...)

A mera apresentação do Balancete Analítico, sem a escrituração contábil autenticada que embasa tais registros — inclusive não demonstrando especificamente qual o erro cometido com os respectivos lançamentos cabíveis —, não é suficiente para provar o direito pleiteado pela interessada.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que defende que “*o fato de a Recorrente não ter procedido à retificação da DCTF antes da emissão do despacho decisório, não pode servir de base para justificar a não homologação das compensações realizadas, já que foi comprovado, de forma hábil, que efetuou pagamento indevido, gerando, assim, direito à compensação, aplicação, ao caso concreto, da Lei 9.784/99 e do princípio da verdade material*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos pedido de compensação de crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior pleiteado pelo Recorrente, relativamente ao 1º Trimestre do ano-calendário 2014. A não homologação da compensação, inicialmente, deveu-se ao fato de que a DCTF não havia sido retificada, de tal forma que o DARF apontado como gerador do crédito aparentava estar integralmente alocado em pagamento naquele período.

Admite-se – mediante comprovação da liquidez e certeza do crédito com documentação idônea – que haja no curso do processo administrativo o reconhecimento do crédito, ainda que à míngua de retificação da DCTF ou DIPJ. Nesse sentido o seguinte julgado:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, **tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.** (CARF – Acórdão 3401-007.535 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 23 de junho de 2020).

Nesse sentido também a Súmula 164 do CARF:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.**

A flexibilidade probatória admitida no processo administrativo não esconde o dever de que referida prova - que supera a declaração eventualmente não retificada - seja **efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.**

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

Ainda, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A superação da eventual falta de retificação da DCTF ou DIPJ demanda que o contribuinte apresente as provas robustas que comprovam a liquidez e certeza do seu crédito, a permitir ultrapassar a declaração inicialmente produzida pelo próprio contribuinte.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, como bem consignou a DRJ:

No caso em análise, verifica-se que o contribuinte transmitiu PER/DCOMP sem o alegado direito creditório e, após Despacho Decisório negando a compensação, transmitiu novas declarações para embasar o questionado crédito.

Ocorre que a retificação de declarações após Despacho Decisório, como forma de justificar direito creditório negado, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados em DCTF e DIPJ estejam coerentes e sejam confirmados por documentos fiscais e contábeis acostados aos autos no momento da impugnação.

A mera apresentação do Balancete Analítico, sem a escrituração contábil autenticada que embase tais registros — inclusive não demonstrando especificamente qual o erro cometido com os respectivos lançamentos cabíveis —, não é suficiente para provar o direito pleiteado pela interessada.

O contribuinte trouxe aos autos tão somente a Ficha 18 da DIPJ (e-fl. 111), a DCTF retificadora (e-fls. 40-51 e 98-109), memória de cálculo interna (e-fls. 37 e 113), bem como cópia assinada do balancete analítico do mês de março de 2014 (e-fls. 38-39), documentação insuficiente a comprovar o direito creditório.

Em específico, sobre o balancete, destaco que tal documento consta dos autos desacompanhado de qualquer outro registro contábil (p. ex. Livros Razão e/ou Diário), o que o torna insubsistente a comprovar a origem e correção das retificações promovidas na DCTF.

Assim, não tendo o contribuinte se desincumbido de seu ônus probatório, assiste razão à decisão da DRJ, que não merece reparos em seu fundamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

Fl. 5 do Acórdão n.º 1004-000.191 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.905816/2014-05